



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 449/XIII/2.ª (CDS-PP) - PROCEDE À DESCENTRALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS E ENTIDADES INTERMUNICIPAIS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL, PROTEÇÃO CIVIL, PRAIAS, GESTÃO FLORESTAL, SAÚDE ANIMAL E SEGURANÇA ALIMENTAR, PATRIMÓNIO E HABITAÇÃO.

HORTA, 28 DE ABRIL DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1470 Proc. n.º 02-08
Data:	04/05/02 N.º 58/XI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 28 de abril de 2017, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **o projeto de Lei n.º 449/XIII/2.ª (CDS-PP) – Procede à descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da educação, saúde, ação social, proteção civil, praias, gestão florestal, saúde animal e segurança alimentar, património e habitação**. O projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 28 de março de 2017, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 17 de abril de 2017, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece a transferência de competências para os municípios ou para as entidades intermunicipais no domínio da educação, saúde, ação social, proteção civil, praias, gestão florestal, saúde animal e segurança alimentar, património e habitação.

Artigo 2.º

Garantias

- 1 - O exercício das competências, conferidas através do presente diploma, deve garantir e assegurar a qualidade e eficiência dos serviços públicos que por ele estejam abrangidos.
- 2 - A transferência de competências para os municípios ou entidades intermunicipais é feita de acordo com a sua natureza e adequação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

3 - A transferência referida no número anterior é sempre acompanhada da transferência dos recursos financeiros, patrimoniais, técnicos e humanos necessários e indispensáveis à sua concretização, sem aumentar a despesa pública do Estado.

Artigo 3.º

Educação

No domínio da educação, no que se refere ao ensino básico e secundário, são transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais as seguintes competências:

- a) No âmbito da gestão escolar e das práticas educativas:
 - i) Definição do plano estratégico educativo municipal ou intermunicipal, da rede escolar e da oferta educativa e formativa;
 - ii) Gestão dos processos de ação social escolar;
- b) No âmbito da gestão dos recursos humanos:
 - i) Recrutamento, gestão, formação e avaliação do desempenho do pessoal não docente;
 - ii) Recrutamento de pessoal para projetos específicos de base local;
- c) No âmbito da gestão de equipamentos e infraestruturas do ensino básico e secundário:
 - i) Construção, requalificação, manutenção e conservação das infraestruturas escolares;
 - ii) Seleção, aquisição e gestão de equipamentos escolares, mobiliário, economato e material de pedagógico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 4.º

Saúde

- 1- A transferência de competências para os municípios ou para as entidades intermunicipais é realizada, na área da saúde, em estreita articulação com os organismos centrais, a nível do planeamento harmonizado de recursos, da sua adequada gestão, bem como da salvaguarda da qualidade na prestação de cuidados.
- 2- No domínio da saúde, são transferidas para os municípios e as entidades intermunicipais as seguintes competências:
 - a) No âmbito das políticas de saúde:
 - i) Definição da Estratégia Municipal e Intermunicipal de Saúde, devidamente enquadrada no Plano Nacional de Saúde;
 - ii) Gestão dos espaços e definição dos períodos de funcionamento e cobertura assistencial, incluindo o alargamento dos horários de funcionamento das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), no cumprimento das obrigações e limites legalmente estabelecidos;
 - iii) Execução de intervenções de apoio domiciliário, de apoio social a dependentes, e de iniciativas de prevenção da doença e promoção da saúde, no âmbito do Plano Nacional de Saúde;
 - iv) Celebração de acordos com instituições particulares de solidariedade social para intervenções de apoio domiciliário, de apoio social a dependentes, e de iniciativas de prevenção da doença e promoção da saúde, no âmbito do Plano Nacional de Saúde;
 - b) No âmbito da administração da unidade de saúde:
 - i) Gestão dos transportes de utentes e de serviços ao domicílio;
 - ii) Administração de Unidades de Cuidados na Comunidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- c) No âmbito da gestão dos recursos humanos, o recrutamento, a alocação, a gestão, a formação e a avaliação do desempenho dos técnicos superiores, técnicos superiores de saúde, técnicos de diagnóstico e terapêutica, assistentes técnicos e assistentes operacionais;
- d) No âmbito da gestão dos recursos financeiros, a criação de uma bolsa de gestão pública no âmbito do mecenato, da responsabilidade do município e a funcionar de acordo com a legislação em vigor.
- e) No âmbito da gestão de equipamentos e infraestruturas dos centros de saúde:
 - i) Gestão das infraestruturas dos ACES, designadamente construção, manutenção de edifícios e equipamentos, arranjos exteriores, jardinagem e serviços de limpeza, segurança e vigilância;
 - ii) Gestão dos bens móveis entre as unidades funcionais dos ACES.

Artigo 5.º

Ação social

- 1 - No domínio da ação social, são transferidas para os municípios as competências de atendimento e acompanhamento do apoio e ação social, salvo se contratualizado no âmbito da Rede Local de Inserção Social (RLIS) com entidades do sector social e solidário.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são transferidas quaisquer competências no âmbito da contratualização, cooperação, acompanhamento e fiscalização com as entidades da economia social nos termos da Lei de Bases da Economia Social, e que são competência do Instituto de Segurança Social.

Artigo 6.º

Proteção civil

No domínio da proteção civil, são transferidas para os municípios as seguintes competências:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- a) Aprovação dos planos municipais de emergência de proteção civil, mediante parecer favorável, vinculativo, da Autoridade Nacional de Proteção Civil, prévio à entrada em vigor do respetivo plano;
- b) Apoio às equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários;
- c) Participação na gestão dos sistemas de videovigilância e de vigilância móvel no âmbito da defesa da floresta contra incêndios.

Artigo 7.º

Praias marítimas, fluviais e lacustres

1 - No domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres, integradas no domínio público do Estado, são transferidas para os municípios as seguintes competências:

- a) Limpeza e recolha de resíduos urbanos;
- b) Manutenção, conservação e gestão das infraestruturas de saneamento básico, do abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência, dos equipamentos e apoios de praia, circulação pedonal e rodoviária;
- c) Assegurar a atividade de assistência a banhistas, sem prejuízo da definição técnica das condições de segurança, salvamento e assistência a definir pela entidade competente;
- d) Coordenar e efetuar o controlo sanitário da qualidade das águas, das areias ou outros materiais, naturais ou artificiais.

2 - Compete igualmente aos municípios, no que se refere às praias mencionadas no número anterior:

- a) Concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- b) Concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços, a prática de atividades desportivas e recreativas;
- c) Cobrar as taxas devidas;
- d) Instaurar e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas.

Artigo 8.º

Gestão Florestal

No âmbito da gestão florestal, são transferidas para os municípios as seguintes competências:

- 1- Promoção da gestão florestal de nível municipal, em articulação com as organizações de produtores e/ou entidades gestoras das Zonas de Intervenção Florestal, se existentes;
- 2 - Intervenções para prevenção de incêndios e limpeza de florestas;
- 3 - As intervenções a realizar nas áreas florestais deverão respeitar os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e supramunicipal aplicáveis.

Artigo 9.º

Saúde animal e segurança alimentar

- 1 - É da competência dos municípios e das entidades intermunicipais a gestão dos serviços de proteção da saúde animal e da segurança alimentar.
- 2 - Para desempenho das funções previstas no número anterior, nomeadamente enquanto autoridade sanitária municipal, os médicos veterinários municipais devem ser credenciados pela entidade competente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 10.º

Património

É da competência dos municípios a gestão do património imobiliário público sem utilização, afeto à administração direta e indireta do Estado ou a entidades integradas no setor empresarial do Estado, incluindo partes de edifícios.

Artigo 11.º

Habitação

- 1 - É da competência dos municípios gerir os programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana.
- 2 - São transferidos para os municípios os bens imóveis, destinados a habitação social, que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado.
- 3 - Até à transferência dos bens imóveis referido no artigo anterior, o Estado procede à sua reabilitação e recuperação, assegurando que todos os bens imóveis a transferir para os municípios se encontram em condições de utilização, para o fim a que se destinam.

Artigo 12.º

Delegação de competências nas freguesias

As competências previstas na presente lei podem ser objeto de delegação e subdelegação nas freguesias, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 13.º

Protocolo com entidades da economia social

Para o exercício das competências previstas na presente lei podem ser celebrados protocolos com as entidades da economia social nos termos do disposto na Lei de Bases da Economia Social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 14.º

Acompanhamento da transferência de competências

- 1 - Durante o primeiro semestre de 2017, o Governo procede à análise e avaliação de todos os contratos em vigor, celebrados no âmbito da legislação atual, procedendo à publicação dos resultados, que devem ser remetidos para a Comissão competente da Assembleia da República.
- 2 - A transferência de competências prevista na presente lei é objeto de monitorização e acompanhamento permanente, de forma a garantir a adequação da descentralização realizada e o cumprimento da qualidade dos serviços públicos em causa.

Artigo 15.º

Disposição transitória

- 1 - A presente lei não prejudica as transferências ou delegações de competências e recursos para os municípios e entidades intermunicipais concretizadas até à data da sua entrada em vigor.
- 2 - Durante o ano de 2017, o Governo diligencia e toma todas as medidas para a concretização da transferência de competências aqui prevista, nomeadamente implementando as alterações legislativas e regulamentação necessárias.
- 3 - A transferência de competências prevista na presente lei concretiza-se em 1 de janeiro de 2018, com a transferência de todos os recursos financeiros, patrimoniais, técnicos e humanos necessários e indispensáveis, sem aumentar a despesa pública do Estado.
- 4 - Excetua-se do número anterior, a transferência dos bens imóveis, destinados a habitação social, referida no n.º 2, do artigo 11.º, cuja concretização deve ser efetuada no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente lei, para a realização, dentro desse prazo, por parte do Estado, de todas as obras de recuperação e reabilitação necessárias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e à Representação Parlamentar do PPM, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais não se pronunciaram.

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral, deliberou por unanimidade dar parecer desfavorável relativamente ao **projeto de Lei n.º 449/XIII/2.ª (CDS-PP) – Proceder à descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da educação, saúde, ação social, proteção civil, praias, gestão florestal, saúde animal e segurança alimentar, património e habitação**, com os votos contra do Grupo Parlamentar do PS, abstenções do Grupo Parlamentar do PSD e a favor do Grupo Parlamentar do CDS-PP, sendo que, o PCP não se pronunciou.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Horta, 28 de abril de 2017

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Bruno Belo'.

Bruno Belo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'António Soares Marinho'.

António Soares Marinho